



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020931-94.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALESSANDRO BARRETO RIBEIRO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40896.

APELAÇÃO Nº 1020931-94.2023.8.26.0068 – BARUERI.

APELANTE: ALESSANDRO BARRETO RIBEIRO.

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL – Atraso de voo – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de fixação de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Danos morais não caracterizados. O fato descrito pelo autor revela-se um mero aborrecimento, que não gera o dever de indenizar. Ausência de comprovação de que o atraso na chegada ao destino tenha causado a perda de algum compromisso inadiável ou outras consequências concretas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/197, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por Alessandro Barreto Ribeiro contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. e condenou o autor ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apela. Sustenta, em síntese, que não foram fornecidas assistência material com alimentação e acomodação adequados. Explica que a alteração do voo original lhe causou prejuízos significativos, a exemplo de deslocamento terrestre de mais de 300km, atraso superior a nove horas na chegada e perda de dia de trabalho. Ressalta que houve atraso injustificado que resultou na perda de uma conexão e a falha no serviço causou prejuízos materiais,

psicológicos e profissionais. Destaca que os danos morais são evidentes e não dependem de comprovação específica. Pleiteia o provimento do recurso, com a inversão da sucumbência.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 212/220.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação de reparação de danos em que o autor afirma ter adquirido passagem aérea para o trecho Jaguariúna/SP a Vitória/ES, com escala em Campinas. Explica que, ao fazer o “check in” foi surpreendido com a informação de que o voo para Campinas foi cancelado. Explica que a ré emitiu novas passagens para o destino, com partida de Porto Alegre, tendo de realizar o percurso até aquele local de forma terrestre, numa viagem de quase 300km e de mais de três horas de duração. Ressalta ter havido atraso no voo que partiu de Porto Alegre, tendo gerado uma perda de conexão. Destaca que desembarcou no destino com mais de dezesseis horas de atraso.

No caso, restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, tendo o autor chegado com atraso em seu destino.

Acontece que não restou comprovado o dano moral alegado.

O C. STJ já decidiu que não se trata de dano presumido ou “*in re ipsa*” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/11/2018).

Em que pese o transtorno vivenciado pelo autor em razão do atraso do voo e realocações no transporte até seu destino, não houve comprovação de efetivo e concreto dano moral a justificar a pretendida indenização.

Os fatos descritos pelo autor revelam-se um mero aborrecimento ou pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. Cabe ressaltar que a chegada ao destino com horas de atraso, por si só, não gera dano moral.

O dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas, o que não foi demonstrado no caso em julgamento.

O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização.

Cabe ressaltar que o mero descumprimento contratual não autoriza a fixação de indenização.

Ademais, o autor não comprovou que o cancelamento do voo e o atraso em sua chegada ao destino tenham causado a perda de algum compromisso inadiável ou que tenha gerado consequências negativas concretas.

Ademais, a ré juntou tela sistêmica para comprovar que ofereceu assistência material, consistente em voucher de transporte, hospedagem e alimentação (fls. 91).

Tudo isso serve para rejeitar o alegado dano

moral.

A r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR